



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Typo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	07010000308/19	04/12/2019 08:49:27	NUCLEO ARINOS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00342140-1 / ANTONIO DA CONCEIÇÃO GOMES CAMACHO	2.2 CPF/CNPJ: 691.985.191-15		
2.3 Endereço: AVENIDA CENTRAL, 365	2.4 Bairro: CENTRO		
2.5 Município: BURITIS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.660-000	
2.8 Telefone(s): (38) 9963-9395	2.9 E-mail: vitorhugoapolinario@hotmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00342140-1 / ANTONIO DA CONCEIÇÃO GOMES CAMACHO	3.2 CPF/CNPJ: 691.985.191-15		
3.3 Endereço: AVENIDA CENTRAL, 365	3.4 Bairro: CENTRO		
3.5 Município: BURITIS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.660-000	
3.8 Telefone(s): (38) 9963-9395	3.9 E-mail: vitorhugoapolinario@hotmail.com		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Crofoco	4.2 Área Total (ha): 632,9403		
4.3 Município/Distrito: FORMOSO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 15975	Livro: 2RG	Folha: 2A	Comarca: BURITIS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 378.944	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.328.520	Fuso: 23L	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 55,05% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			632,9403
Total			632,9403
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			384,6237
Agricultura			108,3106
Pecuária			140,0000
Total			632,9443

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

Data da formalização do processo: 26/07/2019

Data da vistoria: 17/09/2019

Data do pedido de informações complementares: 05/11/2019

Data de entrega das informações complementares: 13/11/2019

Data da emissão do parecer técnico: 13/11/2019

FCE Eletrônico: Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS Cadastro (fls.132-137)



2) Objetivo e justificativas: Avaliar requerimento (fls.107-108) para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 140 ha no empreendimento Fazenda Crofocó, imóvel localizado no município de Formoso MG.

3) Caracterização do empreendimento:

3.1) Atividades desenvolvidas no empreendimento: Agricultura

3.2) Descrição do uso e ocupação do solo: O empreendimento Fazenda Crofocó está localizado no município de Formoso MG, conforme o ponto de referência da sede (23L) 23L 379.945 / 8.326.665. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco e faz parte da Sub Bacia do Rio Uruçuia (SF8). Predomina a topografia plana em quase toda extensão da propriedade com aptidão para pastagem. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco – arenosa. A área total do imóvel corresponde a 632,9403 ha, medida equivalente a 9,7375 módulos fiscais, conforme consta na matrícula e no requerimento (fls.15-23; 107-108). A área útil do empreendimento é de 126,6434 ha, estando ocupada com agricultura sede, pátio, e galpão. O empreendimento possui reserva legal regularizada, estando localizada no campo em dois fragmentos, sendo uma área de 126,6434 ha, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel. A reserva legal demarcada no campo, ligando as áreas de preservação permanente do Córrego Crofocó e de outro curso d'água intermitente. As apps estão cobertas com vegetação nativa, sendo um total de 12,8151 ha, conforme CAR apresentado (fls.111-113; ART: 91). A intervenção ora pleiteada se enquadra como LAS - Cadastro, conforme comprova o FCE eletrônico apresentado (fls. 132-137).

3.3) Descrição e uso dos recursos hídricos: Os principais recursos hídricos superficiais são os córregos: Tabocas, Crofoco, além de um curso d' intermitente. Cabe ressaltar que as áreas de preservação permanente do estão cobertas com vegetação nativa.

3.4) Descrição do bioma: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo as fitofisionomias do cerrado sentido restrito e campo cerrado.

4) Reserva legal:

A reserva legal se encontra regularizada no imóvel matriz, possui área total de 62,0049 ha, não menos que 20% da área total do empreendimento, sendo os pontos de referência: (23L) 379.062 / 8.326.477 e (23L) 380.650 / 8.327.055. A reserva legal informada no CAR é compatível com a realidade encontrada no campo. Fica dispensada a condicionante de cercamento da reserva legal, uma vez que, se trata de um empreendimento exclusivamente de agricultura.

5) Cadastro Ambiental Rural (CAR): O empreendimento está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel (fls. 111-113; ART: 91). As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade constatada no campo.

6) Características ambientais :

6.1) Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA), assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a "fixar" menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

6.2) Vegetação: O remanescente de vegetação nativa, destacam-se as formações florestais campestres e savânicas, mas ocorre a predominância do campo cerrado.

6.3) Principais características do clima do Cerrado :No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.

Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

Índice Pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.

Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual

solo em 140 ha. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento deste requerimento. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

- I) Para atender a Lei 13047/1998, propõe a averbação de um fragmento de 5,20ha de cerrado como compensação florestal. O fragmento escolhido está junto ao fragmento de reserva legal na cabeceira do Córrego Crofocó, sendo o ponto de referência (23L) 381.082 / 8.327.082.
- II) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.
- III) O presente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018.

16) Medidas compensatórias / mitigadoras :

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente.

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal ;

Não realizar queimadas controladas sem autorização do IEF;

Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas;

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

Almiro Renato de Marins
Assinatura Ambiental
MASP. 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



solo em 140 ha. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento deste requerimento. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

I) Para atender a Lei 13047/1998, propõe a averbação de um fragmento de 5,20ha de cerrado como compensação florestal. O fragmento escolhido está junto ao fragmento de reserva legal na cabeceira do Córrego Crofocó, sendo o ponto de referência (23L) 381.082 / 8.327.082.

II) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

III) O presente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018

16) Medidas compensatórias / mitigadoras:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente.

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal;

Não realizar queimadas controladas sem autorização do IEF;

Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas;

Dar destino adequado para o lixo doméstico.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 17 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 61/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000308/19, de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Crofoco, em nome de Antônio da Conceição Gomes Camacho, localizada no município de Formoso/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação dos pedidos.

?DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção da supressão em uma área referente a 140,0000 hectares. Porém foi constatado que na área em questão existem espécies imunes de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial às previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequizeiro e Ipê amarelo, verificando o seguinte:

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi e do ipê amarelo, onde as razões da proteção de tais espécies arbóreas considerando as mesmas como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequizeiro, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os

incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tais espécimes.

?CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, exceto as árvores protegidas por lei na área de supressão de vegetação nativa, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração

17. DATA DO PARECER

URFbio Noroeste

terça-feira, 17 de março de 2020

